



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018908-70.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37058

APELAÇÃO N°: 1018908-70.2023.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com indenizações securitárias por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de procedência. Apelo da ré.

1. Cerceamento de defesa. Documentos juntados aos autos que eram suficientes para a solução do litígio. Preliminar afastada.

2. Inépcia da petição inicial. Descabimento, uma vez que a peça inaugural do processo foi instruída com documentos suficientes para dar lastro ao fato constitutivo do direito. Análise de pertinência que tem fundo meritório. Interesse de agir. Ausência de prévia reclamação administrativa que, embora desejável, não se afigura como fato impeditivo ao manejo de ação judicial.

3. Mérito. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença reformada. Pedido improcedente.

4. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO” (*sic*) ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

A r. sentença de fls. 183/186, disponibilizada no DJe de 23/01/2025 - fls. 189/190, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a "ação regressiva de ressarcimento de danos" ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e CONDENO a empresa requerida ao pagamento no valor de R\$ 4.507,20, devidamente atualizados pela Tabela do Tribunal de Justiça (Lei nº 6.899/81, artigo 1º, § 2º) e, a partir da citação, serão acrescidos juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que remete ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No mais, condeno a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil/2015.”

Inconformada, apela a concessionária ré (fls. 191/231).

Assevera que “visto que a Resolução 1000/2021 em conjunto com o Módulo 9 da PRODIST estabelecem o procedimento necessário para o pedido de ressarcimento por danos elétricos – normas estas editadas pela ANEEL, agência técnica com competência constitucional para regulamentar o setor econômico de energia elétrica - , e considerando que a seguradora não cumpriu com tais normativas, deve a ação ser extinta por falta de interesse de agir, pautada na ausência do pedido administrativo indispensável”. (fls. 196)

Afirma que “em que pese o entendimento do MM Juiz de primeiro grau, fato é que ao prolatar a r. sentença, deixou de

apreciar questão de suma importância para o deslinde da causa, relativa ao nexo causal, considerando que restou prejudicada a realização da perícia nos equipamentos eletrônicos em razão da parte apelada não os ter preservado em sua posse". (fls. 199)

Aduz que "analisando os documentos apresentados pela parte apelada, a quem incumbia o ônus da prova, não é possível assegurar a veracidade dos fatos alegados, especialmente considerando que o pedido está lastreado apenas em parecer técnico produzido unilateralmente". (fls. 200/201)

Sustenta que "o documento colacionado aos autos pela parte apelada denominado como laudo/orçamento, não traz informações técnicas relativas ao método utilizado para se concluir que a queima dos produtos fora em decorrência de suposta tensão de energia derivada da rede elétrica da concessionária haja vista que é complementemente possível - e mais provável - que a suposta variação decorra de defeito interno na rede do usuário". (fls. 201)

Argumenta que "seria de suma importância a preservação dos aparelhos alegadamente danificados, para que a concessionária pudesse, nos termos da regulamentação da ANEEL (arts. 611 e 612, RN 1.000/2021), apurar a relação de causalidade direta e imediata". (fls. 202)

Aponta que "não houve, igualmente, vistoria judicial ou administrativa, sob o crivo do contraditório, sobre os equipamentos danificados, o que enfraqueceu qualquer força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado; além de, ante a substituição dos equipamentos eletrônicos danificados, restar inviabilizada a produção de eventual prova pericial em juízo inviabilizando, por consequência, a possibilidade de se conceder qualquer lastro de prova aos documentos apresentados pela

seguradora". (fls. 206)

Pontua que "as razões dispostas nos autos socializam indevidamente um custo próprio do empreendedor privado de seguros, que ao ressarcir o segurado não observou as condições mínimas para assegurar o nexo de causalidade entre o dano e a responsabilidade desta Concessionária no ressarcimento". (fls. 209)

Defende que "chama atenção o comportamento da seguradora: efetuou o pagamento do seguro e não ficou na posse de nenhum dos bens salvados? Tal comportamento não é ilícito, certamente. Porém, a partir do momento em que está cobrando da companhia de energia elétrica indenização pelo suposto dano, é certo que deveria ter mantido sob sua guarda os aparelhos, até para que os mesmos pudessem ser periciados nos autos". (fls. 213)

Alega que "as possibilidades de danos podem decorrer de causas que sequer passam pela rede externa da concessionária de energia, afastando a responsabilidade desta". (fls. 218)

Entende que "além de não ter ocorrido oscilação na rede elétrica nas datas citadas, não pôde a Apelante certificar o estado dos equipamentos e as instalações respectivas, lembrando que os defeitos nas instalações internas da unidade consumidora não são de responsabilidade da empresa fornecedora, mas, do "usuário", a quem cabe a boa utilização de seus equipamentos e instalações". (fls. 227)

Disserta que "ausente comprovação do nexo causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015". (fls. 229)

Recurso tempestivo, regularmente processado e

devidamente preparado (fls. 232/233).

Contrarrazões pela autora às fls. 285/309.

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

CERCEAMENTO DE DEFESA

De início, não comporta acolhida a tese de cerceamento de defesa alegada pela ré. Isso porque completamente desnecessária a produção de outras provas, pois a causa se encontrava suficientemente instruída, dando condições para que o magistrado formasse seu convencimento.

O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

Por sua vez, o art. 355, do mesmo diploma, é expresso em permitir o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de provas em audiência.

No caso, com efeito, as provas documentais presentes nos autos eram suficientes à formação da convicção do MM. Juízo *a quo*, principalmente em se considerando que, como

se verá, os equipamentos não foram preservados para possibilitar a realização de perícia judicial.

INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Igualmente, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial, uma vez que a peça inaugural do processo foi instruída com documentos suficientes para dar lastro ao fato constitutivo do direito. A avaliação de pertinência, porém, trata-se de análise meritória.

Também não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévia reclamação administrativa, embora desejável *in casu*, não se afigura como fato impeditivo ao manejo de ação judicial.

MÉRITO

Primeiramente, anota-se que inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, sub-rogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, também, descabida qualquer alegação relativa a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que os artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil deixam clara a limitação territorial de eventual tese definida no incidente que se restringe “*área de*

jurisdição do respectivo tribunal".

Salienta-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *"independentemente da existência de culpa"*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *"os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: *i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior.*

No entanto, respeitado o entendimento diverso exarado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso da ré comporta provimento.

Isso porque não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de

causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A autora, com base em relatórios produzidos unilateralmente, procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado, de maneira correta, comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, os equipamentos foram inutilizados pela requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Acrescente-se que a autora, instada, aduziu apenas interesse na produção de prova oral, que é descabida, dado o caráter técnico das questões relacionadas à má prestação dos serviços no presente caso e tendo em vista a subjetividade de suas alegações, ensejando a aplicabilidade do art. 443, II, do CPC; manifestando, ainda, não haver outras provas a serem produzidas, entendendo que os relatórios unilaterais juntados com a inicial eram suficientes à comprovação de suas alegações (fls. 181/182).

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao

prever no § 6º, do artigo 602, que “O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, **quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.**” (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;” (g.n.)

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Não se pretende afirmar de forma incontestada que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração da existência de fortes chuvas e possível sobrecarga elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Prova pericial que não estabelece nexo entre os alegados danos e o fato relatado na petição inicial – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 1000/2021 – Equipamentos, dito avariados, que não foram preservados pela autora, impedindo a produção de prova dos danos – Rejeição do pedido mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002400-82.2023.8.26.0189; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; g.n.)

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – Alegado distúrbio elétrico que resultou em avarias a equipamentos de segurada – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora autora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar – A ausência de prévia comunicação do evento impediu a ré de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor ao parecer unilateral que instruiu a inicial – A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles – Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica – Documentos produzidos unilateralmente, sem preservação dos equipamentos para eventual perícia técnica, sendo insuficientes as provas para demonstrar que os danos foram mesmo causados por defeito da rede elétrica externa - Necessidade de produção de perícia imparcial, sob o crivo do contraditório, que foi impossibilitada ante o reparo realizado nos equipamentos – Nexo de causalidade não comprovado – Entendimento unânime desta Colenda Câmara – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1011490-11.2023.8.26.0482; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; g.n.)

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Aparelhos eletrônicos danificados em razão de suposto distúrbio elétrico proveniente da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária aos segurados. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade não demonstrado. Ausência de provas de que a suposta avaria no equipamento do segurado foi causada por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado o aparelho danificado. Não comprovada falha na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1019798-07.2022.8.26.0309; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Arcará a autora com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

MARY GRÜN

Relatora